



**PROCESSO Nº** : 7.181-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**GESTOR** : MARCELO FERRA DE CARVALHO (1º/01/2013 a 07/03/2013)  
PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO (08/03/2013 a 31/12/2013)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTAO – EXERCICIO 2013  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Procuradoria Geral de Justiça. Parecer pela regularidade com recomendações.*

**PARECER Nº 4547/2014**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam-se das Contas Anuais de Gestão da **Procuradoria Geral de Justiça**, exercício 2013, sob a gestão de Marcelo Ferra de Carvalho (1º/01/2013 a 07/03/2013) e Paulo Roberto Jorge do Prado (08/03/2013 a 31/12/2013).
2. Os autos aportaram para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Os responsáveis pela prestação de contas são:



- a)** Procurador Geral de Justiça – Gestor: MARCELO FERRA DE CARVALHO  
- Período 1º/01/2013 a 07/03/2013
- b)** Procurador Geral de Justiça – Gestor: PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO - Período 08/03/2013 a 31/12/2013
- c)** Diretora Geral – Ordenadora de Despesa: CLAUDIA DI GIÁCOMO MARIANO - Período 1º/01/2013 a 31/12/2013
- d)** Procuradora - Geral de Justiça Adjunta – Ordenadora de Despesa: ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES - Período 1º/01/2013 a 08/03/2013
- e)** Procurador-Geral de Justiça Adjunto – Ordenador de Despesa: MARCELO FERRA DE CARVALHO - 11/03/2013 a 11/08/2013
- f)** Procurador-Geral de Justiça Adjunto – Ordenador de Despesa: HELIO FREDOLINO FAUST - Período 12/08/2013 a 31/12/2013
- g)** Secretário Geral de Gabinete do Ministério Público – Ordenador de Despesa: MAURO BENEDITO POUSO CURVO - Período 1º/01/2013 a 08/03/2013
- h)** Secretário Geral de Gabinete do Ministério Público – Ordenador de Despesa: ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE - Período 11/03/2013 a 31/12/2013
- i)** Secretário Geral de Administração do Ministério Público – Ordenador de Despesa: RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES - Período 1º/01/2013 a 08/03/2013
- j)** Secretário Geral de Administração do Ministério Público – Ordenador de Despesa: MAURO BENEDITO POUSO CURVO - Período 11/03/2013 a 31/12/2013
- k)** Contador: ANDERSON MATOS - Período 1º/01/2013 a 02/05/2013
- l)** Contador: CARLOS SOARES AQUINO JUNIOR - Período 03/05/2013 a 31/12/2013
- l)** Auditor de Controle Interno: RICARDO DIAS FERREIRA - Período 1º/01/2013 a 31/12/2013



5. Contas dos autos que o relatório preliminar foi elaborado no período de outubro de 2013 a fevereiro de 2014, com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas do sistema FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso) e outras obtidas em inspeção *in loco*, em auditoria realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 18/2014.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando cinco irregularidades e sugerindo a notificação dos responsáveis para manifestação.

7. Devidamente notificados os responsáveis apresentaram defesa, acompanhada de documentos.

8. A Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa e chegou à seguinte conclusão:

**3.1. ACHADOS DE AUDITORIA SANADOS:**

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, consideram sanados os apontamentos descritos nos itens 9.1 (9.1.1); 9.2 (9.2.2); 9.4 (9.4.1).

**3.2. ACHADOS DE AUDITORIA MANTIDOS**

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, consideram mantidos os apontamentos descritos nos itens 9.2 (9.2.1) e 9.3 (9.3.1), os quais serão transcritos a seguir:

Gestores: Marcelo Ferra de Carvalho, Paulo Roberto Jorge do Prado.

Contadores: Anderson Matos, Carlos Soares Aquino Junior

**9.2. CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).



*9.2.1. As obrigações patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores efetivos não foram empenhadas na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contrariando os procedimentos contábeis aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 – Item 4.6.6.1.*

Gestores: Marcelo Ferra de Carvalho, Paulo Roberto Jorge do Prado  
Ordenadores de despesa: Claudia Di Giácomo Mariano, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, Hélio Fredolino Faust, Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques, Mauro Benedito Pouso Curvo  
Auditor de Controle Interno: Ricardo Dias Ferreira

**9.3. EB 05. Controle interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*9.3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada – Item 4.8.2.1.*

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, vindo em seguida os autos para manifestação Ministerial.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que, em termos gerais, o interessado apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de impropriedades graves, que devem ser corrigidas sem mais demora.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **recomendações**, consoante razões que seguem.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

**9.2. CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.2.1. *As obrigações patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores efetivos não foram empenhadas na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contrariando os procedimentos contábeis aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 – Item 4.6.6.1.*

17. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de gerar desinformação.

18. De uma maneira geral, a informação contábil deve ter qualidades, tais como:

- *integralidade: compreender todos os elementos relevantes e significativos do que se pretende divulgar;*

- *confiabilidade: a informação deve servir de base para as decisões do gestor;*

- *compreensibilidade: a informação deve ser exposta da forma mais compreensível possível.*

19 Assim, os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais e escriturados de acordo com as normas técnicas para evitar maiores danos.

20. No caso em questão, a Procuradoria Geral de Justiça falhou na classificação da modalidade da despesa, o que poderia gravemente afetar a análise das suas contas. Por mais que se compreenda a hipótese de erro de boa-fé, como tudo indica no caso, o equívoco não pode ser simplesmente ignorado por essa Corte de Contas, mesmo porque as incoerências contábeis são artifício comum para aqueles que desejam lesar o erário e, isso posto, seria perigoso – até irresponsável – abrir o



precedente de relevar graves falhas contábeis.

21. A defesa confessou o equívoco e apontou os procedimentos tomados para corrigi-lo. Contudo, admite também que as etapas ainda não foram concluídas. Nos termos da defesa:

*“A etapa seguinte é realizar o remanejamento das despesas relativas aos encargos e obrigações previdenciárias de servidores ativos e, desta forma, regularizar por completo a pendência.”*

22. Ademais, o acórdão que julgou as contas do exercício de 2012 já havia recomendado ao órgão que se atentasse ao cumprimento da Constituição, da LRF e da Lei 4.320/64 no instante do lançamento dos registros contábeis.

23. Assim, considerando que o próprio administrador admite que o erro efetivamente aconteceu, mas tomou as atitudes necessárias para sua correção, este órgão ministerial opina que seja **recomendado** à atual gestão que se atente ao disposto na CF, nas legislação vigente e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 (ou outra que venha a substituí-la, alterá-la ou complementá-la) acerca do lançamento dos registros contábeis.

**9.3. EB 05. Controle interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*9.3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada – Item 4.8.2.1.*

24. Primeiramente importa ressaltar que cabe ao controle interno evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.



25. Nas palavras de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior<sup>1</sup>, *“o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

26. Nesse contexto, por decorrerem as falhas em testilhas da necessidade de maior controle e organização dos sistema de controle interno, cabendo ao responsável a implementação de medidas para o fortalecimento e preparo do setor mediante a racionalização de tarefas.

27. Especificamente quanto às contas da Procuradoria de Justiça, temos que durante o exercício de 2013 o controle dos gastos de manutenção da frota veicular do órgão era realizado de maneira globalizada. A ausência de controle individualizado dificulta uma análise real sobre cada um dos bens do ente, impedindo a busca por meios para otimizar o desempenho e minimizar os custos.

28. A defesa também admitiu esse apontamento, registrando que foram tomadas medidas para corrigir a sua ação. Entretanto, tais ações corretivas datam de setembro de 2014, o que torna a falha insanável e inconteste durante o exercício de 2013. Eis os termos da defesa:

*“O controle globalizado da manutenção de veículos era realizado mediante acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo peças e acessórios de reposição dos veículos pertencentes à frota deste Ministério Público.*

*No entanto, considerando os princípios da moralidade e eficiência, previstos expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal e a imperiosa existência de regras claras e transparentes quanto ao uso do patrimônio público por seus agentes; bem como a necessidade de disciplinar a manutenção e o controle da manutenção dos veículos da frota oficial do*

<sup>1</sup> Lei 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33ed.



*MP/MT, a Unidade de Controle Interno do Ministério Público do Estado de Mato Grosso expediu a Orientação Técnica n° 017/2014/ACI (Anexo IX), em 28/2/2014, com o escopo de sugerir à Administração Superior a implementação no Sistema Jade, pela Gerência de Manutenção e Transportes, de controle gerencial individualizado da manutenção dos veículos oficiais.*

*A sugestão foi acatada pelo Secretário-Geral de Administração e, após o referido sistema ter sido ajustado às necessidades da Instituição, desde 1/9/2014 já está sendo alimentado com os dados, retroativos à 1/1/2014, relativos à manutenção da frota de veículos, conforme constata-se no Anexo X.”*

29. Dessa forma, os elementos trazidos pela defesa corroboram para a aprovação das contas e o aspecto geral probo da gestão, porém, não fazem esquecer a impropriedade cometida durante o exercício de 2013. Com isso, a medida que se impõe é a **recomendação** à atual gestão para que aprimore seu sistema de controle interno, especialmente quanto ao controle individualizado do custo de manutenção dos veículos e de outros bens em geral.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, principalmente pela ausência de irregularidades praticadas nos atos de gestão que tenham causado dano permanente e insanável ao erário.

31. Não obstante a pendência do transcurso do prazo regimental concedido para a apresentação das alegações finais pelos responsáveis - devendo as eventuais manifestações serem submetidas à avaliação exclusiva do Conselheiro Relator, em observância ao art. 141, §3º do RITCE/MT - destaca-se que o conteúdo documental e instrutório até o momento constante nos autos revela a atuação legítima, legal, econômica, moral e probo do Secretário Municipal e demais responsáveis.



32. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, frise-se que não foram detectadas impropriedades em contratos, licitações ou despesas, o que demonstra uma gestão honesta e apreço pelo erário, com o devido respeito à coisa pública.

33. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **recomendação** a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade** no que tange às Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá, referentes ao exercício de 2013, gestão de Marcelo Ferra de Carvalho (**1º/01/2013 a 07/03/2013**) e Paulo Roberto Jorge do Prado (**08/03/2013 a 31/12/2013**);

b) pela **recomendação** à atual Gestão para que:

b.1) aprimore seu sistema de controle interno, especialmente quanto ao controle individualizado do custo de manutenção dos veículos e de outros bens em geral;

b.2) se atente ao disposto na CF, nas legislação vigente e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 (ou outra que venha a



substituí-la, alterá-la ou complementá-la) acerca do lançamento dos registros contábeis;

c) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 7 de novembro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.